ACÓRDÃO - AC00 - 866/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07128/2017
PROTOCOLO	: 1806766
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSE DOMINGUES RAMOS
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7.311
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES E INCONSISTÊNCIAS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM A CORRESPONDENTE JUSTIFICATIVA – INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE RECURSO VINCULADO A FINALIDADE DIVERSA DA LEGALMENTE PREVISTA – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, nos termos do art. 42, *caput*, II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012, fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, tendo em vista a escrituração de modo irregular, a aplicação de recurso vinculado a finalidade diversa da legalmente prevista e a omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Ribas do Rio Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **José Domingues Ramos**, prefeito municipal, à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução

TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades e inconsistências nos termos do art. 42, caput, II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. **José Domingues Ramos,** no valor de **20 (vinte) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. **José Domingues Ramos**, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V, e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração à norma legal (art. 42 "caput" da Lei Complementar nº 160/2012), caracterizada pela aplicação de recurso vinculado a finalidade diversa da legalmente prevista; pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. **José Domingues Ramos,** no valor de **20 (vinte) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido (art. 42 inciso, II da Lei Complementar nº 160/2012); e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Ribas do Rio Pardo e ao Prefeito Municipal para que, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Ribas do Rio Pardo**, referente ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade de José Domingues Ramos, prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

A Divisão de Fiscalização da Educação, a Auditoria e a Procuradoria de Contas, opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFS – 6671/2021, fls. 272-278; PAR - GACS CLO – 12623/2021, fls. 279-285 e PAR - 2ª PRC – 6880/2023, fls. 286-290).

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 54/2016).

Primeiramente cumpre destacar que restou comprovado o cumprimento do art. 21, § 2º e 22 da Lei n. 11.494/2007 (fls. 217-218 e 252-253) haja vista o saldo de 0.55% para o exercício seguinte e a aplicação de 75,63% do Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB.

Segundo a Divisão de Fiscalização de Educação, em sua análise às fls. 272/278, o gestor a época não apresentou justificativas ou documentos aptos a sanar as irregularidades inicialmente apontadas pela Divisão de Educação e pela Auditoria de forma que permaneceram as irregularidades inicialmente apontadas.

Portanto, subsistem irregularidades nas contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Ribas do Rio Pardo, as quais lista-se a seguir:

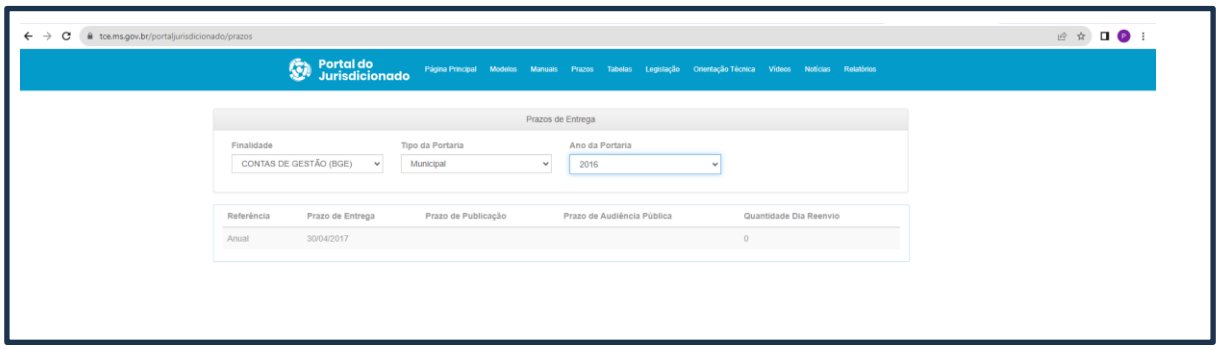
Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
a) Atraso na remessa do balanço geral e demais demonstrações contábeis que devem compor a prestação de contas anual.	Resolução TCE/MS nº 54/2016- Anexo III, item 2.1.3 – "A".	Recibo, n.º protocolo 001806766 (28/04/2017)
b) A prestação de contas abrange parcialmente os dados.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.3, "B"	Folha de pagamento não encaminhada
c) Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência do balanço e demonstrações financeiras.	Lei nº 4.320/64, Arts. 42	Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais não confere com os Decretos e com a Despesa Alterada.
d) Remessa intempestiva de dados e informações contábeis através do Sistema SICOM, referentes aos meses janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2016.	Resolução n°54/2016.	Atraso na entrega dos balancetes
e) A prestação de contas abrange parcialmente os dados.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.3, "B".	Cancelamento de restos a pagar processados sem a devida justificativa.
f) Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência do balanço e Demonstrações financeiras.	Lei nº 4.320/64, Arts. 83 a 106.	A geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício não corresponde à diferença entre o saldo de caixa final menos o inicial
g) Pagamento de outras despesas com recursos vinculados.	Lei Federal n° 11.494/2007.	Pagamento, com recursos do FUNDEB, de plano de saúde CASSEMS em favor dos servidores.

A Auditoria por intermédio do parecer PAR GACS CLO – 12623/2021, fls. 279/285, pontua, que restam mantidas as irregularidades expressas às fls. 281-282, tendo em vista que o gestor não apresentou nos autos documentos para atender às intimações, fls. 263-265, realizadas por esta Corte de Contas, tendo sido decretada à revelia do Sr. José Domingues Ramos, conforme Despacho DSP - G.J.D - 32229/2020, fl. 269. Sendo assim, corrobora parcialmente com os achados da Divisão Fiscalização de Educação, pontuando sobre o não envio de Notas Explicativas, juntamente com as demonstrações contábeis, as quais são parte integrante das DCASP, incidindo, em infração prevista nos termos do art. 42, caput, da LCE nº 160/2012.

2.1 Atraso na remessa do balanço geral e demais demonstrações contábeis que devem compor a prestação de contas anual (Item A)

Em que pese, o apontamento da DFE, sobre o não atendimento à Resolução

TCE/MS nº 54/2016- Anexo III, item 2.1.3 – "A", acerca do envio intempestivo da remessa de prestação de contas anuais de gestão, há que se pontuar, que restou não observada, a prorrogação de prazo, constante no PORTAL DO JURISDICIONADO (https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/prazos), conforme se verifica no quadro abaixo:



Fonte: https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/prazos.

Sendo assim, considerando a prorrogação do prazo para remessa das contas deixo de acolher o apontamento quanto à remessa intempestiva destas Contas de Gestão.

2.2 A prestação de contas abrange parcialmente os dados (Itens B e E)

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, conforme se verifica no quadro de achados retromencionado, itens **B** e **E**, a presente prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.3, "B" (Apêndice I) haja vista, o não envio das folhas de pagamentos e a justificativa de cancelamento de Restos a Pagar Processados, conforme apontou a Divisão de Fiscalização de Educação (fls. 216, 221, 274,273-274) e a Auditoria (fls. 249-250,281-282).

Sobre o cancelamento de restos a pagar processado no valor de R$ 1.866,95, **item E**, a Divisão de Fiscalização da Educação (fls. 273, 221) e a Auditoria (fl. 240,282) verificaram que não ocorreu o envio da justificativa, que desse suporte a tal ato.

Importante destacar, que uma vez verificado o direito adquirido pelo credor (art. 63, caput – Lei 4.320/64) a origem e o objeto a ser pago, a importância exata a pagar e a quem deve ser pago para extinguir a obrigação (art. 63, §1º da Lei 4.320/64) e tudo isso efetuado à luz dos comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço (art. 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64), não cabe mais o simples cancelamento. Diante de tal situação, deve o gestor demonstrar, de forma inequívoca as causas de fato e de direito que tornaram a dívida antes líquida e certa (após todas as verificações

legalmente exigidas no art. 63 da Lei 4.320/64), não mais exigível.

Em razão do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Educação e da Auditoria, sobre os itens B e E, tendo em vista, que o gestor não apresentou nos autos documentos de instrução obrigatória, tampouco atendeu às intimações (fls. 263-265) realizadas por esta Corte de Contas.

Dessa forma, os responsáveis estão sujeitos a aplicação de multa, em razão da infração tipificada no art. 42, "caput" e incisos II e IX da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012, pelo cancelamento de restos a pagar processados sem a correspondente justificativa e pela instrução processual incompleta (art. 37, Lei Complementar nº 160/2012).

Ademais, **recomendo** ao atual gestor, especial atenção no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

2.3 Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência do balanço e demonstrações financeiras (itens C e F)

Em relação ao **item C**, do quadro de achados retromencionado, a Divisão de Fiscalização da Educação, fls. 272 e a Auditoria, fl. 282, constataram a divergência existente entre o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e os decretos constantes nos autos. O parecer da auditoria, informa, ainda, fl. 276, que não foram apresentados novos documentos, capazes de sanar a inconsistência apurada. Cabe destacar, que o referido apontamento, foi objeto de detalhamento pela Divisão, fl. 221 e pela Auditoria, fls. 238.

Sendo assim, restou não comprovado o cumprimento dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

Acerca do **item F**, de acordo com as equipes técnicas (fl. 223-224,243-244) o Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa, encontrava-se escriturado de modo irregular, pois não há o registro de saldo de caixa e equivalentes de caixa inicial e final, e apresentou a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa, no valor de R$ 29.922,66, valor este, que diverge da diferença entre o saldo de caixa equivalentes de caixa inicial e final, do Anexo 13 – Balanço Financeiro, que perfaz o montante de R$ 594.416,73.

A prestação de contas não trouxe informações adicionais que pudessem justificar tal inconsistência. Assim, acolho os apontamentos da Divisão de Fiscalização da Educação (fls. 223-224), da Auditoria (fls. 243-244) restando configurada a **escrituração de modo irregular**, nos termos do art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS.

Ademais recomendo ao gestor atual, maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil.

2.4 Remessa intempestiva de dados e informações contábeis através do Sistema SICOM, referentes aos meses janeiro a dezembro/2016 (Item D)

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 54/2016). Contudo, apurou a Auditoria (fls. 235-236, 281) que todas as remessas do exercício 2016, foram remetidas intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de balancetes ao SICOM contraria a Resolução TCE/MS nº 54/2016. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor do FUNDEB para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

2.5 Pagamento de outras despesas com recursos vinculados. (Item G)

Foi apensado aos autos o processo TC/12821/2017, relativo ao "Relatório Destaque" que demonstra (fl. 30) o pagamento irregular de plano de saúde de servidores municipais com recursos do FUNDEB, no valor de R$ 232.619,84, apontado na manifestação da Divisão de Fiscalização de Educação, fl. 273. A Auditoria, em seu parecer, fls. 281-282, confere razão à equipe técnica, e no mesmo sentido, segue o entendimento do MPC, em seu parecer, fls. 289-290.

Resta configurada a infração legal ao art. 21, da Lei n. 11.494/2007, como segue:

> Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, **em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Assim, acolho os apontamentos da Divisão de Fiscalização da Educação, da Auditoria e do MPC, que retratam o descumprimento da Lei n. 11.494/2007, fato que enseja infração disposta no art. 42, caput, da LC nº 160/2012. Por fim, conforme mencionado pela extinta 3ªICE (fl. 30 – TC/12821/2017 – apenso) o pagamento das despesas relativas à Plano de Saúde, foram efetuadas sem comprometimento da aplicação do mínimo de 60% dos recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica. Os recursos do FUNDEB, só podem ser aplicados nas despesas consideradas manutenção e desenvolvimento do ensino,

expressamente elencadas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96. Além disso, conforme dispôs a equipe técnica às fls. 08-09 do TC/12821/2017, o pagamento de despesas médicas é expressamente vedado pelo art. 71 da LDB por não configurar despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, resta comprovada a aplicação de recurso vinculado em finalidade diversa da legalmente prevista, razão pela qual, a conduta é irregular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 54, de 2016, acolho a manifestação técnica e os pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. Pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. José Domingues Ramos, prefeito municipal, à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades e inconsistências nos termos do art. 42, caput, II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS, no valor de 20 (vinte) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a **escrituração de modo irregular** (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012);

3. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS**, no valor de **20 (vinte)** UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V, e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a **infração à norma legal** (art. 42 "caput" da Lei Complementar nº 160/2012), **caracterizada pela aplicação de recurso vinculado a finalidade diversa da legalmente prevista**;

4. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS, no valor de 20 (vinte) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a **omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido** (art. 42 inciso, II da Lei Complementar nº 160/2012);

5. Pela recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Ribas do Rio Pardo e ao Prefeito Municipal para que, com fulcro no

inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro.

6. Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, pela aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/MFGM